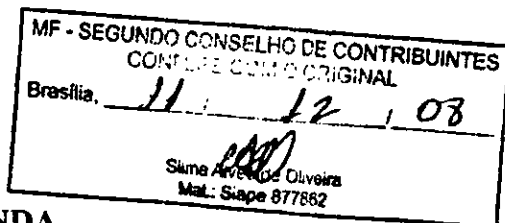




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 36216.009662/2006-61
Recurso n° 143.654 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão n° 206-00.745
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente COMPORTE PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



CC02/C06
Fls. 64

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 24/03/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO.
RECOLHIMENTO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE.

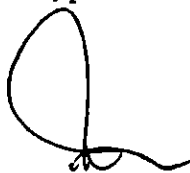
I - A teor do disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, somente haverá a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente.

Recurso Voluntário Negado. *f*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

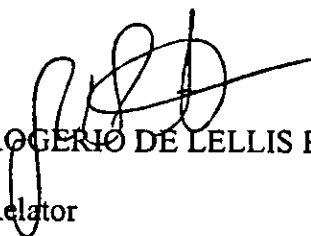
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 12 / 08 Sônia Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	CC02/C06 Fls. 65
---	---------------------

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

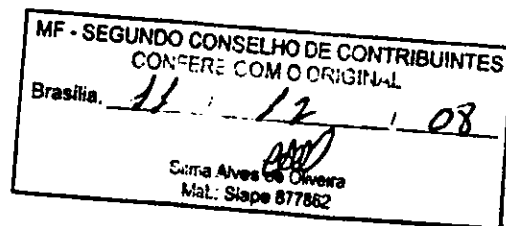
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **COMPORTE PARTICIPAÇÕES S/A**, contra a Decisão de fls. 43, exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária, a qual negou o presente pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas e que supostamente seriam indevidas.

Alega em seu recurso que no mês de março de 2006, recolheu as contribuições previdenciárias de sua responsabilidade apenas no dia 24, sendo que sobre o débito incidiu correção monetária, juros de mora e ainda multa moratória.

Aduz que ao reconhecer e declarar seu débito junto ao Fisco e efetuar o respectivo recolhimento, deveria ser beneficiado pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, não devendo o valor pago, ser acrescido da multa moratória, motivo pelo qual requer a sua restituição.

Afirma que as contribuições sociais têm natureza tributária, devendo, portanto, sua regulamentação estar de acordo com o CTN, norma complementar, a qual a legislação ordinária previdenciária não poderia afrontar. Desta forma o art. 35 da Lei nº 8.212/91, estaria contrariando o disposto no art. 138 do Códex, motivo pelo qual não poderia ser aplicado, sob pena de uma lei ordinária revogar norma de caráter complementar.

Discorre sobre a denúncia espontânea, trazendo julgados para embasar sua tese, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou contra-razões ao seu recurso, pugnando pela sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito prévio por se tratar de pessoa física, e presentes todos os requisitos de sua admissibilidade passo a sua análise.

Em que pese todos o esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não vejo que a decisão de 1º grau tenha sido proferida em desacordo com a legislação que o rege.

Sem embargos, para se falar em restituição de qualquer tributo vertido ao Erário, deve restar inequívoco se tratar de recolhimentos indevidos, em qualquer de suas modalidades, é dizer, somente haverá obrigação do Fisco em restituir tributos pagos, se restar demonstrado que estes não seriam devidos por quem os suportou.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11/12/08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877682	CC02/C06 Fls. 67
--	---------------------

Nesse sentido é a previsão do art. 89 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)."

No caso dos autos, o recorrente alega que por ter se utilizado na denúncia espontânea, não poderia lhe ser exigido os valores pagos a título de multa moratória, já que não prevista no art. 138 do CTN, o qual entende deveria prevalecer sobre qualquer outra normatização. Contudo, e em que pese à coerência do seu discurso, creio que este Conselho não pode atender a sua insurreição.

Com efeito, a multa moratória tem sua previsão no art. 35 da Lei nº 8.212/91, na seguinte redação:

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99).


I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: (...)."

A Lei do Custeio Previdenciário, portanto, não faz qualquer ressalva quanto a não incidência de multa de mora sobre aqueles débitos reconhecidos e pagos posteriormente pelos contribuintes, e impede, inclusive, que ela venha a ser relevada, de forma que não há aqui como se falar em recolhimento indevido para autorizar a restituição pleiteada.

Sem embargos, vejo coerência em muitos dos argumentos apresentados empresa Recorrente. No entanto, atender a seu pleito, seria o mesmo que afastar a aplicação da determinação contida em lei, em flagrante desrespeito à vedação prevista no artigo 49, do Regimento Interno deste Conselho, bem como a própria Súmula 02 deste Conselho acima citada.

Ante o exposto, voto de sentido de conhecer do Recurso, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO